

Araucária, 04 de abril de 2016.

OF. GAB Nº 045/2016

Senhor Presidente:

Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação o **Projeto de Lei nº 1.852/2016**, que autoriza o parcelamento do Imposto sobre a transmissão Inter Vivos a Qualquer Título por Ato Oneroso de Bens Imóveis – ITBI, nos termos dos artigos 30 e 146 da Constituição Federal, artigo 155-A da Lei Federal nº 5.172/1996 e artigos 5º, inciso I, e 56, inciso III, da Lei Orgânica Municipal de Araucária.

O presente Projeto de Lei Complementar tem a finalidade de possibilitar o parcelamento do Imposto sobre a transmissão Inter Vivos a Qualquer Título por Ato Oneroso de Bens Imóveis – ITBI, a fim de facilitar o pagamento do referido imposto pelo contribuinte que muitas vezes não consegue pagar de uma só vez como é exigido atualmente.

Fato este que muitas vezes impede que o contribuinte regularize a compra de seu imóvel e de que o Município arrecade o imposto que lhe é devido.

Desse modo, solicitamos que Vossa Excelência e demais vereadores que compõem essa Câmara Municipal, apreciem e votem o Projeto de Lei, em caráter de urgência, na forma estabelecida no artigo 42, § 1º da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**WILSON ROBERTO DAVID MOTA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária  
Nesta.

**PROJETO DE LEI Nº 1.852/2016**

**Súmula:** “Dispõe sobre o parcelamento do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis – ITBI e da outras providências”.

**CAPÍTULO I – DO PAGAMENTO**

**Art. 1º.** O Imposto sobre transmissão Inter Vivos de bens imóveis – ITBI será pago antes de efetuada a transcrição do título de transferência no Registro de Imóveis.

**Art. 2º.** ITBI poderá ser realizado através de pagamento à vista ou parcelado em até 06 (seis) prestações mensais e sucessivas, não inferiores a R\$ 200,00 (duzentos reais), permitindo-se o ajuste para arredondamento em uma das parcelas.

I. A primeira prestação deverá ser paga no ato do parcelamento;

II. As demais prestações vencerão sucessivamente nos meses subsequentes, respeitado o dia do pagamento da primeira;

III. Somente o promitente comprador poderá requerer o parcelamento do imposto, ou então procurador devidamente constituído através de instrumento com firma reconhecida;

**Parágrafo único** - O disposto no “caput” não se aplica na aquisição de imóveis com utilização de FGTS (Fundo de Garantia de Tempo de Serviço) ou através de Financiamento.

**Art. 3º.** Sobre as prestações vencidas incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, atualizados pelo IPC, bem como multa moratória de 0,33 % (zero trinta e três por cento) ao dia, limitada a 10 % (dez por cento).

**Art. 4º.** Na hipótese de falta de pagamento de qualquer das prestações, somente se dará o cancelamento do parcelamento 30 (trinta) dias após o vencimento da última prestação paga.

**Art. 5º.** A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente baseada na declaração dos cartórios, bancos, formal de partilha ou carta de arrematação

**Art. 6º.** Em caso de extravio da guia paga, o contribuinte poderá solicitar a Certidão, que deverá ser apresentada ao Cartório de Ofício de Notas ou ao Registro de Imóveis, em substituição à guia.

**Art. 7º.** Nos casos de parcelamento requerido por pessoa física, será exigido o contrato assinado ou minuta de escritura, documento de identificação e inscrição no CPF.

**Art. 8º.** Ante o inadimplemento do parcelamento do crédito tributário nos termos desta Lei, não haverá concessão de novo parcelamento para a dívida de ITBI decorrente da mesma transação imobiliária.

**Art. 9º.** O pedido de parcelamento implicará em reconhecimento incondicional da dívida e configurará confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353, e 354 do Código de Processo Civil.

**Art. 10.** Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos do seu cargo, sem a prova do pagamento total do imposto.

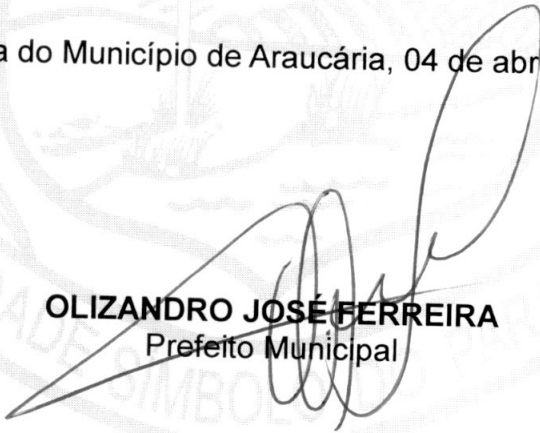
**Art. 11.** Optando o contribuinte do ITBI em fazer o pagamento em parcelas, somente será emitida a declaração de quitação após o adimplemento da última parcela, com a apresentação de todas as guias junto ao Município.

## CAPÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 12.** Os casos omissos serão disciplinados por ato regulamentador do Prefeito, ouvido o Secretário Municipal de Finanças, a Coordenadoria do ITBI e o Diretor do Departamento.

**Art. 13.** Esta lei entrará em vigor 30 dias após sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Araucária, 04 de abril de 2016.

  
**OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA**  
Prefeito Municipal